



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2025/SEFIN

Imbituba, 08 de julho de 2025.

Exmo. Senhor  
Michell Nunes  
D.D. Prefeito Municipal  
**Imbituba/SC**

### **Assunto:**

Encaminhamento do Projeto de Lei que institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submetemos à Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2025..

A presente proposição objetiva tem como escopo beneficiar os servidores municipais que já se encontram em gozo de aposentadoria e que ainda não se afastaram do serviço público ou aqueles que já completaram 20 (vinte) anos de serviço público, com o seu desligamento voluntário.

O modelo normativo proposto tem sido amplamente utilizado nas gestões públicas com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

O PDV possibilita uma oportunidade única aos trabalhadores da Administração Municipal, já aposentados, de se afastarem do serviço contando com uma indenização correspondente a seu salário-base vigente na data da adesão, acrescido de sua verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (Triênio), na razão de uma parcela mensal (salário + triênio) para cada ano trabalhado na Prefeitura Municipal de Imbituba.





Para fins de computação do prazo, tomar-se-á em consideração o serviço prestado como servidor efetivo, sendo excluído cumulação com eventual cargo transitório, seja por processo seletivo ou por cargo comissionado.

Destaque-se que alguns servidores aposentados já não dispõem de condições laborais adequadas para o perfeito desempenho de suas funções, criando para si e para os cidadãos que recebem os seus serviços, condições precárias e contraproducentes.

Ademais, ao ficar impossibilitado de trabalhar o servidor poderá ser demitido por desídia, abandono de emprego ou inassiduidade habitual, dependendo do caso, pois não há, por exemplo, possibilidade de afastamento para tratamento de saúde, visto que a aposentadoria impede a concessão do benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS.

Ou seja, o servidor deixa o serviço público sem qualquer indenização. Em virtude de que na modalidade proposta de PDV não haverá desembolso imediato da indenização quando o servidor opta pelo desligamento, e as despesas serão distribuídas mensalmente proporcional ao número de anos trabalhados, os gastos não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO do exercício corrente e para os dois seguintes, conforme Artigo 4º e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Haverá, com a aprovação do PDV economia Orçamentária e Financeira no exercício atual e nos próximos 2 exercícios. Importante ressaltar que os valores não comprometem o disposto no artigo 18 e 19, II - da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo necessidade de suplementação Orçamentária para o exercício de 2024 e subsequentes visando a cobertura dos custos.

As despesas com a demissão voluntária não são computadas no limite de gastos de pessoal, conforme parágrafo 1º, inciso II do art. 19 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:**





I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;  
**II - relativas a incentivos à demissão voluntária;**  
**(grifo nosso)**

Por fim, aponta-se também que não há lesão ao artigo 21, II, III, IV “a” e “b” do dispositivo supracitado, porque, além de não ser uma reestruturação e nem um reajuste, não há aumento de despesa com pessoal, conforme colhe-se do parecer contábil anexo.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respalda a iniciativa por meio do Prejulgado nº 0556, dispondo que “A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros e fixando os limites, em atendimento ao princípio da legalidade.”

São essas as razões que nos levam a propor a edição da norma.

Atenciosamente,

**André Baina dos Santos**  
**Secretário Municipal de Finanças**

